



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002605/2003-01
Recurso nº 171.658 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.978 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria IRPF-RENDIMENTO DE DEMANDA TRABALHISTA
Recorrente ALAÔ ROBSON CAVALCANTE DE PAIVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

AÇÃO TRABALHISTA. FONTE PAGADORA OBRIGADA A RECOLHER O IRRF. SITUAÇÃO A SER CONSIDERADA PELO LANÇAMENTO. SITUAÇÃO NÃO OBSERVADA.

Havendo determinação de manutenção da parcela do IRRF em conta de depósito judicial, tal montante deve ser considerado no lançamento fiscal, isso a despeito de o contribuinte tê-lo levantado, quando se manteve o ônus da fonte pagadora efetuar o recolhimento do IRRF aos cofres públicos, partindo esta, então, para executar o reclamante em relação aos valores levantados a maior.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 31/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Acácia Sayuri Wakasugi e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte ALAÔ ROBSON CAVALCANTE DE PAIVA, CPF/MF nº 155.599.204-87, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 23/10/2003, auto de infração (fls. 210 a 220), com ciência postal em 03/11/2003 (fl. 223), a partir de ação fiscal iniciada em 28/03/2003 (fl. 02). Aqui, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado: Imposto = R\$ 31.353,73; Multa de Ofício: R\$ 23.515,29.

Ao contribuinte foram imputadas as seguintes infrações, todas no ano-calendário 1998, com multa de ofício vinculada ao imposto de 75%: (1) omissão de rendimentos recebidos no ano-calendário 1998, no bojo de uma ação trabalhista proposta em desfavor da Celesc, no montante de R\$ 114.458,11; (2) dedução indevida de pensão judicial; e (3) dedução indevida de despesa de instrução.

Aqui não se fará quaisquer considerações adicionais sobre as infrações dos itens 2 e 3, acima, pois o contribuinte já se conformou com elas desde a impugnação. O foco da controvérsia é a infração do item 1, a qual abaixo será descrita a partir de excerto do relatório de encerramento da ação fiscal (fls. 211 e 212), *verbis*:

a) Alao Robson Cavalcante de Paiva recebeu R\$ 301.856,13 líquidos em 13 de agosto de 1996 (fls. 65) e R\$ 3.684,85 líquidos em 20/08/1996 (fls. 66). Em 30/08/1996 houve o recolhimento de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 79.091,41 (fls. 71). O rendimento bruto tributável $(301.856,13 + 3.684,85 + 79.091,41 = \text{R\$ } 384.632,39)$ e o imposto de renda retido na fonte $(\text{R\$ } 79.091,41)$ não foram informados na declaração de ajuste anual de 1997 (fls. 05 a 07);

a.1) A inclusão na declaração de ajuste anual de 1997 do rendimento omitido resulta em uma diferença no imposto devido de R\$ 95.779,32 (Base de cálculo = $\text{R\$ } 17.812,13 + 384.632,39 = 402.444,52$; Imposto devido = R\$ 96.831,13; Imposto devido na declaração entregue pelo contribuinte = R\$ 1.051,81; Diferença no imposto devido resultante do rendimento omitido = $96.831,13 - 1.051,81 = \text{R\$ } 95.779,32$). Esta diferença é superior ao imposto de renda retido na fonte sobre o rendimento omitido - R\$ 79.091,41. Portanto, não há qualquer sobra de imposto a ser restituída ou compensada em anos posteriores, ou que esteja sujeita a qualquer tipo de correção, como equivocadamente calcula o perito contábil Flávio Coelho. Além disto, o perito calcula o imposto de renda pelo regime de competência, quando o correto é pelo regime de caixa;

a.2) Neste auto não está sendo cobrada a diferença de imposto de renda devida na declaração de ajuste anual de 1997, em virtude da decadência.

b) Em 25 de novembro de 1998 foram liberados pela justiça R\$ 238.937,89, valor atualizado de um alvará de R\$ 237.991,25 (fls. 30). Do valor do Alvará, 51,628% $(122.871,03/237.991,25 \times 100)$ correspondiam a rendimentos de Alao Robson Cavalcante de Paiva. Portanto, Alao Robson Cavalcante de Paiva recebeu R\$ 123.359,76 $(0,5162838 \times 238.937,89)$ líquidos em 25/11/1998. Não há qualquer comprovante de retenção e recolhimento de imposto de renda para o ano-calendário de 1998 e este rendimento não foi informado na declaração de ajuste anual de 1999.

(...)

Do valor recebido por Alao Robson Cavalcante de Paiva, 92,784% (137.977,07/148.707,95*100, fls. 107 e 108) correspondem a rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual. O restante - 7,216% (10.730,88/148.707,95*100, fls. 108) - corresponde a décimo terceiro salário, que é rendimento sujeito à tributação exclusivamente na fonte.

Portanto, do valor recebido em 25 de novembro de 1998 (R\$ 123.359,76), 92,784% correspondem a rendimentos que deveriam ter sido incluídos entre os rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual de 1999. Desta forma:

$$\text{Rendimentos omitidos} = 0,92784 \times 123.359,76 = \text{R\$ } 114.458,11.$$

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Como ponto fulcral de sua defesa, o impugnante assevera que o rendimento acima foi recebido líquido do imposto de renda, tendo o magistrado determinado que remanescessem na conta de depósito judicial as verbas fiscais, conforme despacho que segue (fl. 39):

Libere-se, do depósito de fl. 186, a parte incontroversa, mantendo-se depositada a parcela relativa ao Imposto de Renda, que é objeto do Recurso de Revista.

Em 23.11.98.


VERA MARISA VIEIRA RAMOS
Juíza do Trabalho

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ-Florianópolis (SC), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 07-13.617, 29 de agosto de 2008 (fls. 253 a 256).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 19/09/2008 (fl. 260). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 1º/10/2008 (fl. 261).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. a fonte pagadora (Celesc) seria responsável tributária pela retenção do imposto de renda que deveria incidir sobre os valores pagos ao recorrente na reclamatória trabalhista, não havendo falar em responsabilidade solidária do reclamante, aqui autuado;

- II. a fonte pagadora apresentou, mesmo que a destempo, a comprovação do recolhimento do imposto, não podendo subsistir, assim, a multa imputada ao contribuinte. Ademais, a fonte não comunicou tal retenção ao contribuinte, o que impediu a declaração dos valores na declaração de ajuste anual pertinente.

Por último, o recorrente juntou aos autos uma cópia do DARF do imposto de renda retido na fonte complementar recolhido extemporaneamente pela fonte pagadora, em 26/04/2004, no bojo da reclamatória trabalhista AT nº 522/93, da 4ª Vara de Florianópolis (SC).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 19/09/2008 (fl. 260), sexta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 1º/10/2008 (fl. 261), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 21/10/2008, terça-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

De plano, aqui se deve registrar que a apreensão da tributação no caso em debate foi de difícil compreensão, decorrente da ausência do inteiro teor dos autos judiciais trabalhistas, da liberação de diversos alvarás de levantamento em anos diferentes, bem como em face da controvérsia atual sobre a pertinência da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de caixa ou de competência.

Em todo caso, a perícia contábil de fls. 189 a 199 esclarece os pontos essenciais da controvérsia e, com base nela, conduziremos o presente voto, sem necessidade de qualquer consideração sobre a pertinência do regime de tributação, por caixa ou competência. Explica-se.

No processo de execução da demanda trabalhista já informada, vê-se que o contribuinte executou os períodos de julho de 1990 a junho de 1996, julho de 1997 a julho de 1998 e agosto de 1998 a fevereiro de 1999, logrando obter diferenças salariais em todos eles.

Para o primeiro período acima, o contribuinte recebeu um alvará de R\$ 301.856,13, em 13/08/1996, e outro de R\$ 3.684,85, em 20/08/1996, havendo uma retenção de IRRF de R\$ 79.091,41 (fl. 71), recolhida em 30/08/1996. Sobre tal rendimento, a autoridade fiscal asseverou que haveria uma diferença de imposto a cobrar, porém a decadência já teria fulminado o direito desse crédito da Fazenda Nacional.

Para o segundo período, o contribuinte recebeu um alvará de R\$ 123.359,76, quando a autoridade judiciária determinou que permanecesse na conta de depósito judicial o montante suficiente para fazer frente aos encargos fiscais. Contra tal decisão foram manejados recursos, tendo, ao final, o Tribunal Superior do Trabalho ratificado a decisão do juízo monocrático, para fazer incidir o imposto de renda sobre tal montante.

Como se pode ver do quadro de fl. 192, o reclamante aqui autuado voltou a se beneficiar de novos alvarás de levantamento de parte dos depósitos a partir de 2002, primeiramente no valor de R\$ 62.952,54 (fls. 118 e 192), e depois no valor de R\$ 147.527,66 (fls. 120 e 182), isso em decorrência das verbas salariais do terceiro período de execução, bem como de diferenças do primeiro e segundo períodos de execução.

Ocorre que os alvarás de 2002 emitidos em favor do recorrente reclamante terminaram deferindo direitos além dos devidos, implicando que o contribuinte terminou por se assenhorear de valores reservados aos encargos fiscais (e do próprio reclamado). Assim se vê na fl. 192 que o reclamante terminou se apropriando de um montante de R\$ 169.647,17, sendo que a maior parte se referia ao imposto de renda (R\$ 148.077,95). Parece claro que o contribuinte somente estava autorizado a levantar os valores líquidos, mantendo o depósito dos valores do imposto renda, como se vê no despacho de fl. 39 (e como ocorreu em relação aos alvarás de 1996, quando o juízo determinou a retenção de parte dos valores na conta de depósito judicial para fazer frente aos encargos fiscais).

Ocorre que, apesar de haver a manutenção de valores para fazer frente aos encargos fiscais na conta de depósito judicial, caberia a fonte pagadora efetuar o recolhimento do IRRF aos cofres públicos, pugnando, posteriormente, pela emissão de alvará de levantamento dos valores que ficaram retidos na conta de depósito. Esse era o procedimento ordinário na justiça laboral, como inclusive se vê no pagamento dos encargos fiscais referentes ao alvará de 1996 (fls. 68 a 72), quando a fonte pagadora acostou ao processo as guias recolhidas, a despeito da manutenção de valores na conta de depósito judicial referente aos encargos, estes que deveriam ser posteriormente levantados pelo reclamado.

Dessa forma, independentemente de o contribuinte ter se assenhoreado de valores acima além do que seria devido na reclamatória, isso não desobrigou o reclamado de recolher diretamente os encargos fiscais aos cofres públicos. Não por outra razão, vê-se que, no laudo pericial citado (fls. 193 e 194), o montante a ser restituído à conta de depósito pelo reclamado, aqui autuado, referente ao IRRF seria de R\$ 148.077,95, isso apesar de o débito efetivo do imposto de renda ser de apenas R\$ 39.848,46, em 14/08/2002, derivado da diferença entre o montante total de R\$ 148.077,95, acima, e o montante já recolhido em 1996 (R\$ 79.091,41, que corrigido para 14/08/2002, montou R\$ 108.239,48). Ainda, no próprio laudo consta que o reclamante, aqui autuado, deverá restituir à parte ré, reclamada, o montante de R\$ 169.647,17 (fl. 195, *in fine*), o que culminou com a inversão no pólo da execução, com a Celesc passando a ser a exeqüente (fls. 133 e 143).

Apesar do despacho judicial de fl. 204 parecer indicar que o reclamante executado deveria devolver os valores para a conta de depósito judicial, para posterior repasse aos cofres públicos, deve-se perceber que o reclamante não devia o valor assinalado de IRRF à Fazenda Nacional, a demonstrar que os valores depositados deveriam ser levantados pela Celesc, isso depois dela efetuar os recolhimentos devidos aos cofres públicos, na condição de fonte pagadora.

A corroborar o raciocínio acima, a reclamada Celesc terminou recolhendo as diferenças de IRRF (R\$ 42.373,14) e contribuição previdenciária, em 16/04/2004, como demonstrado pelo recorrente (fls. 272 a 274).

Com as considerações acima, a despeito de o contador judicial ter utilizado o regime de competência, como anotado pela autoridade autuante, parece claro que houve o recolhimento do valor total do imposto de renda apurado na justiça laboral (fls. 194 e 272),

ônus atribuído à reclamada pelo Poder Judiciário, e, dessa forma, qualquer lançamento deveria considerar essas vicissitudes. É verdade que o lançamento ora em debate foi concluído em 2003, no ano anterior ao recolhimento da diferença de IRRF pela fonte pagadora, mas também não se pode negar que o ônus da retenção e recolhimento sempre esteve a cargo da reclamada, e tal situação teria que ser considerada pela autoridade autuante, o que contamina a certeza do lançamento ora efetuado, quando restou demonstrado que a fonte pagadora, obrigada à retenção, fez o recolhimento do imposto aos cofres públicos.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Giovanni Christian Nunes Campos